

**CARL SCHMITT E O ESTADO DE EMERGÊNCIA ECONÔMICO** | *CARL SCHMITT AND THE STATE OF ECONOMIC EMERGENCY*

GILBERTO BERCOVICI

**RESUMO** | O presente ensaio apresenta a relação entre as teorias de Carl Schmitt e o Estado de Exceção no contexto da Constituição de Weimar, de 1919, apresentando a conjuntura política e aplicada da época, em especial no debate com seus interlocutores.

**PALAVRAS-CHAVE** | Carl Schmitt. Constituição de Weimar. Estado de Exceção. Estado de Emergência Econômico.

**ABSTRACT** | *The present essay presents the relationship between Carl Schmitt's theories and the State of Exception in the context of the Weimar Constitution (1919), presenting the political and applied conjuncture of the time, especially in the debate with his interlocutors.*

**KEYWORDS** | *Carl Schmitt. Weimar Constitution. Exception state. State of Economic Emergency.*

O estado de exceção na Alemanha vai ser consagrado pelo célebre artigo 48 da constituição de Weimar. O artigo 48 institui um estado de exceção flexível e desformalizado, rompendo com a tradição liberal, fruto da reação às crises político-sociais de 1918-1919<sup>1</sup>, o que o diferencia de medidas de exceção mais tradicionais, como a lei de plenos poderes (*Ermächtigungsgesetz*). Afinal, uma lei de plenos poderes trata de competências do gabinete, não afeta os poderes presidenciais. O artigo 48 é preventivo, enquanto que a lei de plenos poderes lida com uma situação anormal já existente. Ambos possibilitam a edição de medidas com força de lei, embora a lei de plenos poderes possa restringir mais direitos que os elencados taxativamente no artigo 48 da Constituição alemã<sup>2</sup>.

O debate da doutrina publicista é marcado pelas posições de Gerhard Anschütz e de Richard Grau em contraposição a Carl Schmitt. Para os primeiros, a ditadura do presidente tinha como objetivo assegurar a inviolabilidade da constituição<sup>3</sup>. Por sua vez, Carl Schmitt entendia a ditadura

<sup>1</sup> Para o debate sobre o artigo 48 da constituição de Weimar, vide SCHMITT, C., “Legalität und Legitimität”, en: SCHMITT, C., *Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954: Materialien zu einer Verfassungslehre*, 3 ed., Duncker & Humblot, Berlin, 1985, pp. 319-326; ROSSITER, C., *Constitutional Dictatorship: Crisis Government in the Modern Democracies*, Transaction Publishers, New Brunswick/London, 2002, pp. 31-73; HUBER, E. R., “Zur Lehre vom Verfassungsnotstand in der Staatstheorie der Weimarer Zeit”, en: SCHNEIDER, H. (ed.), *Im Dienst an Recht und Staat: Festschrift für Werner Weber zum 70. Geburtstag*, Duncker & Humblot, Berlin, 1974, pp. 44-46; RICHTER, L., “Die Vorgeschichte des Art. 48 der Weimarer Reichsverfassung”, en: *Der Staat*, vol. 37, 1998, pp. 13-26 e RICHTER, L., “Reichspräsident und Ausnahmegewalt: Die Genese des Artikels 48 in den Beratungen der Weimarer Nationalversammlung”, en: *Der Staat*, vol. 37, 1998, pp. 221-247.

<sup>2</sup> TINGSTÉN, H., *Les Pleins Pouvoirs: L'Expansion des Pouvoirs Gouvernementaux Pendant et Après la Grande Guerre*, Librairie Stock (Publications du Fonds Descartes), Paris, 1934, pp. 301-305.

<sup>3</sup> ANSCHÜTZ, G., *Die Verfassung des Deutschen Reichs vom 11. August 1919*, reimpr. 14 ed., Scientia Verlag, Aalen, 1987, pp. 269-271 e 275-280; GRAU, R., “Die Diktaturgewalt des Reichspräsidenten”, en: ANSCHÜTZ, G. & THOMA, R. (coords.), *Handbuch des Deutschen Staatsrechts*, Mohr Siebeck, Tübingen, 1998, vol. 2, pp. 274-276 e 281-282 e BLOMEYER, P., *Der Notstand in den letzten Jahren von Weimar*, Duncker & Humblot, Berlin, 1999, pp. 88-100 e 112-120. Sobre a possibilidade dos poderes ditatoriais suspenderem determinados direitos fundamentais, vide, ainda ANSCHÜTZ, op. cit., pp. 288-290; GRAU, op. cit., pp. 282-284; HECKEL, J., “Diktatur, Notverordnungsrecht, Verfassungsnotstand” en: *Archiv des öffentlichen Rechts*, vol. 22, 1932, pp. 299-303 e BLOMEYER, op. cit., pp. 240-245.

do presidente como a autorização para um rompimento da ordem constitucional<sup>4</sup>. Johannes Heckel, em 1932, indaga se a importância da ditadura presidencial para o sistema constitucional de Weimar se deve a uma mutação constitucional ou a uma crise constitucional crônica<sup>5</sup>.

Para Otto Kirchheimer, o artigo 48 da constituição é a forma da classe dominante tomar decisões, por meio de uma ditadura temporária, em uma democracia socialmente heterogênea, excluindo o corpo representativo democrático ao encontrar a oposição de grandes setores da população. A decisão entre a democracia política, a ditadura provisória do artigo 48 ou a ditadura permanente com a suspensão da constituição, seria apenas uma questão de oportunidade. No entanto, Kirchheimer salienta que a decisão será tomada de um ponto de vista que melhor servirá para a manutenção do status quo econômico<sup>6</sup>.

Já em 1923, o Gabinete Stresemann utilizou a lei de plenos poderes de 13 de outubro daquele ano para solucionar a crise da hiperinflação. Aprovada seguindo os procedimentos de reforma constitucional, previstos no artigo 76 da constituição de Weimar, a lei de plenos poderes suspendia provisoriamente alguns artigos constitucionais. A sua duração estava prevista até 31 de março de 1924, desde que não houvesse nenhuma alteração na composição do governo. Embora tenha ocorrido uma mudança no gabinete em 22 de outubro de 1923, a lei vai deixar de gerar efeitos em 02 de novembro de 1923, com a saída dos socialdemocratas do governo e a queda do gabinete. O novo gabinete, presidido por Wilhelm Marx, vai aprovar uma nova lei de plenos poderes em 08 de dezembro de 1923, com duração até 15 de fevereiro de 1924 e proibição expressa de restringir qualquer direito fundamental<sup>7</sup>.

Em 1930, Richard Thoma descrevia a democracia da Constituição de Weimar como, simultaneamente, uma grande democracia (“*grosse*

<sup>4</sup> BLOMEYER, op. cit., pp. 100-112.

<sup>5</sup> HECKEL, op. cit., pp. 257-261.

<sup>6</sup> KIRCHHEIMER, O., “Weimar – und was dann? Analyse einer Verfassung”, en: KIRCHHEIMER, O., Politik und Verfassung, Suhrkamp, Frankfurt am Main, 1964, pp. 18-21.

*Demokratie*”), uma democracia pobre (“*arme Demokratie*”) graças às condições sociais da população alemã, uma democracia oprimida (“*bedrückte Demokratie*”) pela pobreza e pelo desemprego e uma democracia ameaçada (“*bedrohte Demokratie*”), com uma rebelião fascista que se armava secretamente<sup>8</sup>. Com as crises econômicas permanentes do início da década de 1930, amplia-se a utilização do artigo 48 para tentar solucionar as emergências econômicas. Schmitt defende sua utilização, afirmando que era a interpretação adequada do artigo 48 frente às necessidades concretas de um Estado economicamente oprimido. As noções de segurança e ordem públicas foram, assim, transplantadas para a esfera econômica<sup>9</sup>.

Carl Schmitt acreditava que a incapacidade política do liberalismo teria avançado para o Estado, relativizando-o e facilitando a perda do monopólio do político. A crise do Estado era, em princípio, a crise do Estado burguês de Direito, que não conseguia integrar as massas na unidade política<sup>10</sup>. Isto ocorreria porque no século XIX, com a distinção entre Estado e sociedade, o Estado era forte para se opor às demais forças sociais e se tornar a referência destas forças. Este Estado, separado da sociedade, era um Estado neutro e

<sup>7</sup> TINGSTÉN, H., op. cit., pp. 290-321; KURZ, A., *Demokratische Diktatur? Auslegung und Handhabung des Artikels 48 der Weimarer Verfassung 1919-25*, Duncker & Humblot, Berlin, 1992, pp. 152-162 e FELDMAN, G. D., *The Great Disorder: Politics, Economics, and Society in the German Inflation, 1914-1924*, Oxford University Press, Oxford/New York, 1997, pp. 740-757 e 807-810.

<sup>8</sup> THOMA, R., “Das Reich als Demokratie”, en: ANSCHÜTZ, G.; THOMA, R. (coords.), op. cit., vol. 1, pp. 187-188.

<sup>9</sup> SCHMITT, C., *Der Hüter der Verfassung*, 4 ed., Duncker & Humblot, Berlin, 1996, pp. 115-121; HECKEL, op. cit., pp. 319-338; WATKINS, F. M., *The Failure of Constitutional Emergency Powers under the German Republic*, Harvard University Press, Cambridge (Ms.), 1939, pp. 20 e 73-85; ROSSITER, op. cit., pp. 41-43 e 51-53; HUBER, op. cit., pp. 37-41; KURZ, op. cit., pp. 152-168; BLOMEYER, op. cit., pp. 81-88, 181-188, 227-240 e 382-415 e SCHEUERMAN, W. E., “The Economic State of Emergency”, en: *Cardozo Law Review*, vol. 21, 2000, pp. 1882-1890. Como destacou Tingstén, no início da década de 1930, a ditadura governamental dos governos Brüning e von Papen foi fundada na utilização sistemática dos poderes excepcionais do artigo 48, não em alguma lei de plenos poderes. Cf. Herbert TINGSTÉN, op. cit., nota 81, p. 326.

<sup>10</sup> SCHMITT, C., “Der bürgerliche Rechtsstaat”, en: SCHMITT, C., *Staat, Grossraum, Nomos: Arbeiten aus den Jahren 1916-1969*, Duncker & Humblot, Berlin, 1995, pp. 48-50 e GALLI, C., *Genealogia della Politica: Carl Schmitt e la Crisi del Pensiero Politico Moderno*, Il Mulino, Bologna, 1996, pp. 519-521.

não intervencionista, portanto, não buscava suprimir o não político. Esta situação muda radicalmente quando desaparece a antítese da estrutura dualista de Estado e sociedade e o Estado se converte em auto-organização da sociedade. Todos os problemas sociais e econômicos se convertem, assim, em problemas políticos. Este Estado resultante da auto-organização da sociedade não pode ser realmente separado dela e engloba tudo o que guarda relação com a convivência humana. O Estado interfere em todos os setores da vida social, não existindo nada que não seja estatal e político<sup>11</sup>. Este Estado é o Estado Total<sup>12</sup>, que analisaremos mais detidamente adiante.

Neste contexto de Estado Total, o Parlamento, por pressupor a divisão Estado e sociedade, converteu-se em uma estrutura que encerra em si mesma uma contradição que nega as premissas de sua vitória. Afinal, a distinção entre Estado e sociedade desapareceu justamente com a democratização e o triunfo do Parlamento, com o Estado tornando-se a auto-organização da sociedade<sup>13</sup>. Para Schmitt, deste modo, não poderia passar despercebida a diferença entre as tradicionais ideias parlamentares liberais e as ideias da moderna democracia de massas<sup>14</sup>. A situação do parlamentarismo era grave porque a evolução da democracia de massas converteu a discussão pública em formalidade vazia. Para os partidos políticos, a questão não era mais convencer seus adversários, mas conseguir a maioria para governar<sup>15</sup>. O parlamentarismo liberal, assim, negaria as experiências políticas autênticas,

<sup>11</sup> SCHMITT, Der Hüter..., op. cit., pp. 73-75 e 77-79. Vide também HIRST, P., "Carl Schmitt's Decisionism" en: Telos, 72, 1987, pp. 17-18; KERVÉGAN, J. F., Hegel, Carl Schmitt: Le Politique entre Spéculation et Positivité, PUF, Paris, 1992, p. 65 e BEAUD, O., Les Derniers Jours de Weimar: Carl Schmitt face à l'Avènement du Nazisme, Descartes & Cie., Paris, 1997, pp. 61-63.

<sup>12</sup> A expressão "Estado Total" aparece pela primeira vez no livro O Guardiã da Constituição, que é uma reunião de vários artigos.

<sup>13</sup> SCHMITT, Der Hüter..., op. cit., pp. 82-83.

<sup>14</sup> SCHMITT, C., Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus, 8 ed., Duncker & Humblot, Berlin, 1996, p. 6.

<sup>15</sup> Ibid., pp. 10-13. Sobre a discussão pública e a publicidade como princípios do parlamentarismo e o seu esvaziamento, vide ibid., pp. 43-50 e 61-63.

pois pressupunha que os conflitos e tensões políticas pudessem ser solucionados pelo debate e pela negociação. Para Schmitt, o parlamentarismo liberal era anti-político, portanto a fé no parlamentarismo era própria do liberalismo, não da democracia. O característico da democracia era a homogeneidade<sup>16</sup>.

O fundamento da democracia na identidade e na homogeneidade do povo consiste no aspecto existencial da unidade política. Para Schmitt, o princípio político autenticamente democrático não é o da liberdade, mas o da identidade ou igualdade substancial. No entanto, a igualdade democrática está ligada à desigualdade, pois, para Schmitt, a igualdade é política, portanto, discriminatória, devendo tratar igualmente os iguais e definir o inimigo. A igualdade política da democracia deve corresponder ao princípio da homogeneidade a partir do qual e em nome do qual possa se estabelecer a distinção entre cidadão e estrangeiro, entre iguais e desiguais, entre amigo e inimigo. De acordo com Kervégan, esta ideia de homogeneidade substancial não conduziria necessariamente à discriminação racial, da mesma forma que a distinção amigo/inimigo não implicaria em extermínio. No entanto, o que para ele deve ser destacado é que esta vai ser a interpretação do próprio Schmitt a partir de sua opção política de 1933. Vai ser Carl Schmitt quem, de 1933 em diante, irá entender homogeneidade e identidade como pureza racial<sup>17</sup>.

As dificuldades de funcionamento do parlamentarismo teriam, assim, surgido a partir das novas situações criadas pela democracia de massas, com sua pretensão de realizar a identidade entre governantes e governados, que se deparou com o envelhecido Parlamento liberal. Na opinião de Schmitt, quanto

<sup>16</sup> Ibid., pp. 13-20 e SCHEUERMAN, W. E., *Carl Schmitt: The End of Law*, Rowman & Littlefield Publishers, Lanham/New York/Oxford, 1999, pp. 44-45.

<sup>17</sup> SCHMITT, C., *Verfassungslehre*, 8 ed., Duncker & Humblot, Berlin, 1993, pp. 223, 226-228 e 234-238; HOFMANN, H., *Legitimität gegen Legalität: Der Weg der politischen Philosophie Carl Schmitts*, 4 ed., Duncker & Humblot, Berlin, 2002, pp. 123-134; GALLI, *Genealogia...*, op. cit., pp. 537-539 e 588-589; BEAUD, op. cit., pp. 85-86; DYZENHAUS, D., *Legality and Legitimacy: Carl Schmitt, Hans Kelsen and Hermann Heller in Weimar*, Oxford University Press, Oxford/New York, 1999, pp. 56-57 e SCHEUERMAN, *Carl Schmitt...*, op. cit., pp. 43-44.

mais forte o sentimento democrático, mais se tornaria patente que a democracia não deveria se limitar às eleições<sup>18</sup>. Haveria, assim, uma contradição entre o individualismo liberal e a homogeneidade do Estado democrático<sup>19</sup>. A democracia seria composta por forças essencialmente políticas, ao contrário do liberalismo, que levariam ao Estado Total<sup>20</sup>.

Com a expansão do sufrágio e da democracia, teria aumentado o desejo de ampliar as identidades, contra os formalismos estéreis do Parlamento liberal. O parlamentarismo do século XIX, para Schmitt, era dominado pelas classes privilegiadas, com ênfase nos pressupostos burgueses da instrução e da propriedade privada. Com a ascensão das massas industriais de trabalhadores e a consolidação da democracia, estes pressupostos liberais não teriam mais sentido. Além disto, a emergência dos partidos de massa tornou o Parlamento o local da disputa entre blocos de poder antagônicos que desejam conquistar o poder do Estado, ou seja, o local dos interesses pluralistas controlados por blocos polarizados. Desta forma, o Parlamento deixou de ser o local da decisão política. A democratização do Legislativo teria gerado uma discrepância entre suas decisões e os interesses capitalistas da burguesia alemã, o que favoreceu, assim, o poder presidencial de legislar por

<sup>18</sup> Neste sentido, Schmitt afirma que o fascismo é oposto ao liberalismo, não à democracia. A renúncia às eleições não é antidemocrática, mas anti-liberal. A votação uninominal secreta é um princípio liberal, não democrático, pois degrada a formação da vontade estatal, eliminando o povo como unidade do âmbito político. Cf. SCHMITT, C., "Wesen und Werden des faschistischen Staates", en: SCHMITT, C., *Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles, 1923-1939*, 3 ed., Duncker & Humblot, Berlin, 1994, pp. 125-127.

<sup>19</sup> SCHMITT, *Die geistesgeschichtliche...*, op. cit., pp. 21-23. Vide também HOFMANN, op. cit., pp. 88-94 e MEIER, H., *Die Lehre Carl Schmitts: Vier Kapitel zur Unterscheidung Politischer Theologie und Politischer Philosophie*, Metzler, Stuttgart/Weimar, 1994, pp. 217-219. Em sentido contrário, Renato Cristi defende a hipótese de que Schmitt teria distinguido o liberalismo da democracia para tentar preservar o parlamentarismo. Na sua opinião, o alvo de Schmitt era a democracia, não o liberalismo, buscando reformar o parlamentarismo, excluindo seus elementos democráticos, para salvar a unidade política. Cf. CRISTI, R., "Le Restaurant Cosmopolite – Libéralisme, Démocratie et Catholicisme chez Carl Schmitt", en: CRISTI, R., *Le Libéralisme Conservateur: Trois Essais sur Schmitt, Hayek et Hegel*, Éditions Kimé, Paris, 1993, pp. 23-26, 28 e 40-45 e CRISTI, R., *Carl Schmitt and Authoritarian Liberalism: Strong State, Free Economy*, University of Wales Press, Cardiff, 1998, pp. 17-18, 21-22 e 79-90.

<sup>20</sup> SCHMITT, C., *Der Begriff des Politischen: Text von 1932 mit einem Vorwort und drei Corollarien*, 6 ed., Duncker & Humblot, Berlin, 1996, pp. 68-69.

medidas (Massnahme) para solucionar, a seu favor, os problemas de direção econômica e de distribuição, disputada durante a República pelas mais variadas forças econômicas e políticas<sup>21</sup>.

Os partidos de massa ocuparam, assim, o Estado e seu pluralismo é, para Schmitt, nocivo à unidade política. O Parlamento, longe de ser a solução, torna patente o problema da unidade política alemã. No pluralismo, cada estrutura organizada de poder (inclusive os partidos políticos) busca realizar em si mesma e para si mesma a totalidade. A Alemanha teria, assim, “partidos totais” (“*totalen Parteien*”), que buscavam a politização total, com a perda do monopólio do político pelo Estado. O Estado é objeto da exploração dos partidos. E o Parlamento é instrumentalizado pelos partidos na luta deles uns contra os outros e deles contra o governo e o Estado. O Estado Parlamentar é um Estado de Partidos de coalizão instável (*labiler Koalitions-Parteien-Staat*). Deste modo, segundo Carl Schmitt, ao invés de ser o cenário em que atuam representantes nacionais livres, no lugar de ser o transformador dos interesses de partido em uma vontade acima deles, o Parlamento se converte no teatro da distribuição pluralista dos poderes sociais organizados. São duas as consequências inevitáveis desta situação: há a incapacidade de obtenção de maiorias e de atuação em razão do pluralismo ou a maioria que eventualmente se constitui busca utilizar todas as possibilidades legais como instrumento e meio de assegurar o seu poder. Quando o Estado se transforma em uma estrutura pluralista, não há mais fidelidade ao Estado ou à Constituição, mas

<sup>21</sup> SCHMITT, Die geistesgeschichtliche..., op. cit., pp. 34-36; SCHMITT, “Der bürgerliche...”, op. cit., pp. 46-47; SCHMITT, Verfassungslehre, op. cit., pp. 310-313; MAUS, I., Bürgerliche Rechtstheorie und Faschismus: Zur sozialen Funktion und aktuellen Wirkung der Theorie Carl Schmitts, 2 ed., Wilhelm Fink Verlag, München, 1980, pp. 25-27 e SCHEUERMAN, Carl Schmitt..., op. cit., pp. 40-43 e 50-51. Para a crítica de Schmitt ao parlamentarismo e ao Estado de Partidos (Parteienstaat), vide, ainda, BENTIN, L.-A., Johannes Popitz und Carl Schmitt: Zur wirtschaftlichen Theorie des totalen Staates in Deutschland, C. H. Beck, München, 1972, pp. 88-91; GALLI, Genealogia..., op. cit., pp. 516-519; STOLLEIS, M., Geschichte des öffentlichen Rechts in Deutschland, C.H. Beck, München, 1999, vol. 3, pp. 105-109; McCORMICK, J. P., Carl Schmitt's Critique of Liberalism: Against Politics as Technology, Cambridge, Cambridge University Press, 1999, pp. 170-175 e 179-189 e SCHEUERMAN, Carl Schmitt..., op. cit., pp. 51-60.

fidelidade à organização social, colocando em risco a formação da unidade política<sup>22</sup>.

Se os órgãos e instâncias previstos na Constituição não são capazes de realizar a unidade política, é inevitável, segundo Schmitt, que a substância política se desloque para outros setores do sistema político e social. A solução não pode, no entanto, ser a continuidade da debilitação do Estado. Para que se consiga impor a neutralidade, é necessário um Estado forte, pois a solução é política e exige a capacidade de tomada de decisões. A saída é um poder neutralizador, que, utilizando-se dos poderes de exceção, consiga excluir quem é hostil ou estranho à ordem política, podendo jogar a legitimidade contra a legalidade e, assim, excluir o inimigo. Como nas situações críticas, a solução dos problemas se afasta do Parlamento, o artigo 48 da Constituição de Weimar se reveste, assim, de crucial importância<sup>23</sup>.

O poder do Presidente do Reich de promulgar decretos com força de lei, de acordo com a segunda parte do artigo 48, torna-se essencial quando a situação excepcional e de necessidade se desenvolve no âmbito econômico e financeiro, quando se trata de um “estado de emergência econômico” (*Wirtschaftsnotstand ou wirtschaftliche Not- und Ausnahmestand*). Schmitt afirma que é admissível, sob a pressão de certos estados de necessidade essencialmente econômicos, a possibilidade de aplicar as atribuições extraordinárias do artigo 48 da Constituição. Afinal, os requisitos destas atribuições extraordinárias (estado de exceção, perigo considerável à

<sup>22</sup> SCHMITT, Der Hüter..., op. cit., pp. 71-73 e 83-91 e SCHMITT, C., “Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland”, en: SCHMITT, C., Positionen und Begriffe..., op. cit., pp. 214-216. Vide também GALLI, Genealogia..., op. cit., pp. 641-643 e 647-650; GALLI, C., “Strategie della Totalità: Stato Autoritario, Stato Totale, Totalitarismo, nella Germania degli Anni Trenta”, en: Filosofia Politica, ano XI, n. 1, 1997, pp. 33-35 e CRISTI, Carl Schmitt..., op. cit., pp. 179-182.

<sup>23</sup> SCHMITT, Der Hüter..., op. cit., pp. 71-73 e 83-91 e SCHMITT, C., “Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland”, en: SCHMITT, C., Positionen und Begriffe..., op. cit., pp. 214-216. Vide também GALLI, Genealogia..., op. cit., pp. 641-643 e 647-650; GALLI, C., “Strategie della Totalità: Stato Autoritario, Stato Totale, Totalitarismo, nella Germania degli Anni Trenta”, en: Filosofia Politica, ano XI, n. 1, 1997, pp. 33-35 e CRISTI, Carl Schmitt..., op. cit., pp. 179-182.

segurança e ordem públicas) também poderiam estar fundadas em uma situação de necessidade econômica e financeira ou em perigo que dela derivasse. O caráter inicialmente econômico e financeiro da situação, assim, não excluiria a aplicação das medidas extraordinárias. Inerente a isto estava, portanto, segundo Schmitt, o direito do Presidente do Reich promulgar, com força de lei, decretos de matéria e caráter econômico e financeiro. Schmitt justifica esta interpretação do artigo 48 da Constituição, alegando que é a interpretação adequada às peculiaridades concretas da situação excepcional de um Estado economicamente oprimido e que, ao mesmo tempo, suporta grandes encargos sociais<sup>24</sup>.

De acordo com Schmitt, na história constitucional europeia sempre houve o privilégio da lei formal em matéria econômico-financeira por causa da ficção de um Estado que não se envolvia com a economia. A Constituição de Weimar, por sua vez, não seguiu essa tradição, pois o artigo 48 incluiu, dentre os direitos fundamentais suscetíveis de suspensão pelo Presidente do Reich, a propriedade privada (artigo 153), tornando possíveis, assim, as restrições da liberdade contratual e econômica por meio de medidas (*Massnahme*) provenientes do Executivo<sup>25</sup>.

Schmitt insiste, por outro lado, que o Parlamento deve respeitar a generalidade da lei<sup>26</sup>. A racionalidade formal da lei, beneficiadora dos interesses burgueses no capitalismo liberal, já havia sido modificada no período

<sup>24</sup> SCHMITT, Der Hüter..., op. cit., pp. 117-121. Vide também SCHMITT, "Legalität...", op. cit., pp. 319-323; WATKINS, op. cit., pp. 73-85; ROSSITER, op. cit., pp. 41-49 e 51-53; MAUS, I., "Zur 'Zäsur' von 1933 in der Theorie Carl Schmitts", en: MAUS, I., *Rechtstheorie und Politische Theorie im Industriekapitalismus*, Wilhelm Fink Verlag, München, 1986, pp. 96-97; GALLI, *Genealogia...*, op. cit., pp. 660-661 e SCHEUERMAN, "The Economic...", op. cit., pp. 1882-1891. Para a reconstrução do debate jurídico da República de Weimar sobre o *Wirtschaftsnotstand*, vide, ainda, BLOMEYER, op. cit., pp. 85-120.

<sup>25</sup> SCHMITT, Der Hüter..., op. cit., pp. 127-128. Vide também SCHMITT, "Legalität...", op. cit., pp. 323-326. Franz Neumann, por outro lado, destaca que o Presidente do Reich não poderia suspender os direitos sociais, excluídos da lista prevista no artigo 48 da Constituição. Vide NEUMANN, F., "Libertà di Coalizione e Costituzione: La Posizione dei Sindacati nel Sistema Costituzionale", en: NEUMANN, F., *Il Diritto del Lavoro fra Democrazia e Dittatura*, Il Mulino, Bologna, 1983, pp. 159-160. Sobre a suspensão de direitos fundamentais com base no artigo 48 da Constituição de Weimar, vide KURZ, op. cit., pp. 71-76.

weimariano. A concentração do poder econômico reduziu a importância das leis gerais, que presumiam uma situação de agentes econômicos em relativa igualdade de condições. As medidas que tornavam regulações individuais possíveis em face dos monopólios individuais se tornaram mais comuns. As diferenças de uma sociedade pluralista também eliminaram boa parte do sentido da generalidade abstrata da lei. Com a intervenção crescente do Estado na economia e a conseqüente organização das demandas sociais junto ao Estado, a heterogeneidade dos interesses socioeconômicos passou a se refletir na especialidade dos conteúdos legislativos. Além disto, a lei passa a beneficiar, também, grupos antes desprivilegiados, mas que agora obtém representação no Parlamento<sup>27</sup>.

Em contraposição a isto, Schmitt reitera não só a necessidade das medidas individuais em matéria econômico-financeira, mas também que o Parlamento se limite à elaboração de leis gerais, nos termos do artigo 109 da Constituição de Weimar. Segundo Ingeborg Maus, acompanhando a clássica interpretação de Franz Neumann, o que Schmitt busca é racionalizar o conteúdo das leis, limitando o poder do Parlamento, que não mais garante os direitos e privilégios burgueses. A garantia desses direitos e privilégios estaria nas mãos do Presidente do Reich, que monopolizava a autoridade na questão

<sup>26</sup> Schmitt tenta, segundo Ingeborg Maus, limitar o Parlamento ao conceito liberal-constitucional de lei, em polêmica contra os autores positivistas, cujo conceito de lei formal favorecia o crescimento da autoridade do Poder Legislativo, não mais controlado exclusivamente pela burguesia. Cf. MAUS, “Zur ‘Zäsur’...”, op. cit., p. 96. Vide também GÓMEZ ORFANEL, G., Excepción y Normalidad en el Pensamiento de Carl Schmitt, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1986, pp. 173-179. Sobre a insuficiência do conceito formal de lei, vide SCHMITT, Verfassungslehre, op. cit., pp. 143-146. Para se contrapor a este conceito formal, Schmitt propõe um conceito político de lei, que é um conceito material: a lei em sentido político consiste na vontade e mandato concretos, ou seja, é um ato de soberania, o que incluiria as medidas com força de lei do Presidente do Reich. Vide SCHMITT, *ibid.*, pp. 146-150 e GÓMEZ ORFANEL, op. cit., pp. 167-173. Sobre a polêmica jurídica em torno das medidas, vide, ainda, SCHMITT, C., “Die Diktatur des Reichspräsidenten nach Artikel 48 der Weimarer Verfassung”, en: SCHMITT, C., Die Diktatur: Von den Anfängen des modernen Souveränitätsgedankens bis zum proletarischen Klassenkampf, 6 ed., Duncker & Humblot, Berlin, 1994, pp. 240-253 e SCHMITT, “Legalität...”, op. cit., pp. 331-335. Para o conceito de medida (Massnahme) de Schmitt, vide KURZ, op. cit., pp. 168-174 e GÓMEZ ORFANEL, op. cit., pp. 219-224.

<sup>27</sup> MAUS, “Zur ‘Zäsur’...”, op. cit., pp. 97-98.

das medidas individuais. Paradoxalmente, em um Estado Social como o de Weimar, as medidas legislativas do Executivo não democraticamente controlado são vistas pelos setores privilegiados como uma garantia contra a atuação do Parlamento, que não se limitava mais a representar os seus interesses. A autonomia destes grupos sociais identificados com o Estado estava ameaçada, em Weimar, pelos setores antes desprivilegiados. Apenas um Estado forte poderia voltar a garantir sua autonomia e seus interesses. Para Maus, Schmitt teria lutado em nome das demandas liberal-burguesas contra a instituição liberal-burguesa do Parlamento<sup>28</sup>.

As objeções aos decretos econômicos com força de lei, para Schmitt, devem-se a concepções ultrapassadas. Se o Parlamento é incapaz de agir, não pode exigir que os demais órgãos constitucionais sejam incapazes de atuar também. O desenvolvimento da prática do estado de exceção no aspecto econômico, com a promulgação de decretos com força de lei, não surgiu casualmente ou por alguma arbitrariedade, mas, segundo Schmitt, corresponderia às necessidades históricas, estando de acordo com a ordenação então existente. Schmitt afirma que o estado de emergência econômico era uma forma de salvar o Estado Legislativo, cujo órgão representativo estava dividido de modo pluralista, buscando libertá-lo do pluralismo anticonstitucional. Constitucionalmente, isto só poderia ser realizado pelo Presidente do Reich<sup>29</sup>.

<sup>28</sup> NEUMANN, "The Change in the Function of Law in Modern Society", en: NEUMANN, F., *The Democratic and the Authoritarian State: Essays in Political and Legal Theory*, The Free Press, Glencoe, 1957, pp. 50-53 e MAUS, "Zur 'Zäsur'...", op. cit., pp. 98-100. Vide também a crítica de HELLER, H., "Der Begriff des Gesetzes in der Reichsverfassung" en: HELLER, H., *Gesammelte Schriften*, 2 ed., J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), Tübingen, 1992, vol. 2, pp. 214-217; KIRCHHEIMER, op. cit., pp. 18-21 e CRISTI, Carl Schmitt..., op. cit., p. 193. Para uma interpretação similar sobre a crítica fascista aos parlamentos e à democracia, vide POLANYI, K., *The Great Transformation: The Political and Economic Origins of Our Time*, 2 ed., Beacon Press, Boston, 2001, pp. 196-197, 199-200, 234 e 243-244.

<sup>29</sup> SCHMITT, *Der Hüter...*, op. cit., pp. 128-131. Ainda para o debate jurídico da época em torno da concepção e alcance das medidas (*Massnahme*), vide KURZ, op. cit., pp. 59-77 e 167-186.

O Presidente do Reich é, para Schmitt, um poder neutro (*pouvoir neutre et intermédiaire*), no mesmo nível dos demais poderes, mas revestido de atribuições especiais com certas possibilidades de intervenção (artigo 48 da Constituição). Em um Estado como o alemão, federal, policrático e pluralista, a função mediadora e reguladora do poder neutro adquire importância central no sistema político. O Presidente do Reich é, assim, o último pilar da ordem constitucional, o único capaz de resistir à possibilidade de caos<sup>30</sup>.

A possibilidade de geração de vontade política, com a superação dos métodos desintegradores do Estado pluralista de partidos, está, para Schmitt, garantida pela independência do sistema plebiscitário (Presidente) frente ao sistema parlamentar. Esta independência do Presidente, no entanto, é em relação aos partidos políticos, não à política. O Presidente do Reich é o centro de um sistema de fundamentos plebiscitários de neutralidade e independência em relação aos partidos políticos. Ao Presidente está condicionada a ordenação política da Alemanha, na medida em que o pluralismo chega a tornar impossível o funcionamento do Parlamento. Deste modo, o Guardião da Constituição (*Hüter der Verfassung*) é, segundo Carl Schmitt, o Presidente do Reich que, em caso de necessidade, tem atribuições eficazes que lhe permitem realizar uma defesa ativa da ordem constitucional. O fato de o Presidente ser o guardião corresponde, também, ao princípio democrático da Constituição, pois ele é eleito por todo o povo, e suas faculdades políticas frente ao Poder Legislativo (poder de dissolver a Câmara dos Deputados – *Reichstag* – e poder de convocar plebiscitos) são um contrapeso ao pluralismo dos grupos sociais e

<sup>30</sup> SCHMITT, *Verfassungslehre*, op. cit., pp. 350-353; SCHMITT, *Der Hüter...*, op. cit., pp. 71-73 e 132-140; SCHMITT, “Legalität...”, op. cit., pp. 338-341 e SCHMITT, “Weiterentwicklung...”, op. cit., p. 216. Vide também HOLCZHAUSER, V., *Konsens und Konflikt: Die Begriffe des Politischen bei Carl Schmitt*, Duncker & Humblot, Berlin, 1990, pp. 155-161; BLOMEYER, op. cit., pp. 199-216 e 404-415 e DYZENHAUS, op. cit., pp. 72-83. Sobre a influência das concepções de Max Weber sobre o papel do Presidente do Reich na Constituição de Weimar na teoria de Carl Schmitt, vide MOMMSEN, W., *Max Weber et la Politique Allemande, 1890-1920*, PUF, Paris, 1985, pp. 477-486. Mommsen, no entanto, reconhece que Schmitt vai mais além do que Weber propunha, pois seu chefe plebiscitário tem uma orientação contrária ao princípio representativo e sua autoridade é contraposta ao pluralismo dos partidos políticos.

econômicos do poder, além de garantir a unidade do povo alemão como conjunto político. O Presidente do Reich, segundo Schmitt, tem autoridade para se ligar diretamente à vontade política do conjunto do povo alemão e pode agir como guardião da unidade constitucional e da integridade da nação<sup>31</sup>.

Na visão de Carl Schmitt, a evolução do Estado moderno passa necessariamente pelas etapas de Estado Absoluto, Estado Neutro e Estado Total, que significam, respectivamente, a unificação religiosa, a unificação nacional e a coesão econômica<sup>32</sup>. O Estado Total vai substituir o Estado Neutro do século XIX, trazendo uma série de novos desafios com a transformação de todos os problemas econômicos e sociais em questões potencialmente políticas. Para Schmitt, o Estado Total promove a politização (*Politisierung*) de tudo o que fosse econômico, social, cultural e religioso<sup>33</sup>.

O Estado Liberal neutro e não-intervencionista tinha autonomia frente à sociedade. Com a separação clara entre Estado e sociedade, o Estado Neutro possuía capacidade genuinamente política. Desta forma, a equação Estado=político é correta, pois o Estado constitui um fato claro e determinado em contraposição aos grupos e esferas não políticos, ou seja, o Estado mantém o monopólio do político, encontrando-se separado e acima da sociedade. A extensão e amplitude do sufrágio e da democracia, no entanto, derrubaram a separação Estado/sociedade. O Estado não está mais acima das forças sociais, pois o povo ocupa o Estado, que passa, então, a ser a auto-organização da sociedade. Conseqüentemente, o Estado deve satisfazer todas as necessidades e demandas da população, intervindo nos domínios

<sup>31</sup> SCHMITT, Der Hüter..., op. cit., pp. 156-159. A crítica de Johannes Popitz, amigo próximo de Schmitt que era um importante especialista em finanças, burocrata de carreira e ligado aos meios políticos conservadores da Prússia, ao regime parlamentar e sua defesa dos poderes de exceção do Presidente é semelhante e exerceu forte influência nas propostas de Carl Schmitt. Vide DIECKMANN, H., Johannes Popitz: Entwicklung und Wirksamkeit in der Zeit der Weimarer Republik, Colloquium Verlag, Berlin-Dahlen, 1960, pp. 135-140.

<sup>32</sup> Cf. PORTINARO, P. P., La Crisi dello Jus Publicum Europaeum: Saggio su Carl Schmitt, Edizioni di Comunità, Milano, 1982, pp. 140-141. Sobre a origem do conceito schmittiano de Estado Total, vide BENTIN, op. cit., pp. 105-107.

<sup>33</sup> SCHMITT, "Weiterentwicklung...", op. cit., p. 211.

econômico e social, abandonando, assim, os postulados da neutralidade e não-intervenção estatais. Na medida em que o Estado e a sociedade se interpenetram reciprocamente, gerando a identidade entre Estado e sociedade (o Estado Total), todos os domínios passam a ser políticos, ou seja, não há mais como distinguir o político e aquela identificação entre Estado e político, para Schmitt, deixa de ser verdadeira<sup>34</sup>.

Para compreender o Estado Total, precisamos utilizar também outra classificação dos Estados elaborada por Schmitt. Todos os Estados, para ele, podem, ainda, ser classificados de acordo com a zona de atividade política na qual se encontra o centro de sua atividade e este centro de atividade, em cada momento histórico, só se manifesta claramente na situação de exceção. Deste modo, para Schmitt, existem Estados jurisdicionais (*Jurisdiktionsstaat*), governativos (*Regierungsstaat*), legislativos (*Gesetzgebungsstaat*) e administrativos (*Verwaltungsstaat*). Obviamente, não existem tipos puros, além do fato de a classificação de Schmitt não ser uma elaboração teórica detida, mas fruto secundário da sua análise e crítica do Estado Legislativo Parlamentar<sup>35</sup>.

O Estado Legislativo se caracteriza por ter a expressão suprema e decisiva da vontade comum na lei, reduzindo a legitimidade (do monarca ou do povo) à legalidade<sup>36</sup>. Este Estado Legislativo é a forma típica do Estado Neutro ou Estado Liberal do século XIX e que, segundo Schmitt, estaria também previsto na Constituição de Weimar. Já o Estado Total, por sua natureza, é um Estado Administrativo. Neste tipo de Estado há a progressiva substituição das leis por medidas, motivadas por critérios “técnicos” para satisfazer as exigências das condições reais e efetivas, como forma dominante do exercício

<sup>34</sup> SCHMITT, *Der Begriff...*, op. cit., pp. 20-26; HOLCZHAUSER, op. cit., pp. 167-168 e SCHEUERMAN, *Carl Schmitt...*, op. cit., pp. 87-90.

<sup>35</sup> SCHMITT, *Der Hüter...*, op. cit., pp. 75-77 e SCHMITT, “*Legalität...*”, op. cit., pp. 263-274, especialmente pp. 264-269. Vide também NIGRO, M., “*Carl Schmitt e lo Stato Amministrativo*”, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Anno XL, 3, settembre, 1986, p. 772.

<sup>36</sup> SCHMITT, “*Legalität...*”, op. cit., pp. 263-264, 269-271 e 274-283 e NIGRO, op. cit., pp. 774-777.

da atividade estatal, dada a impossibilidade de se concretizar todas as tarefas estatais por via legislativa. Atenua-se, assim, com o Estado Administrativo, a distinção clara entre elaboração e aplicação da lei, típica do Estado Legislativo. A Administração é o centro de sua atividade, o ponto essencial da vontade política decisiva<sup>37</sup>.

O Estado Administrativo utiliza um forte argumento dos inimigos da República de Weimar: o da neutralidade e despolitização da burocracia contra o Estado de Partidos. Schmitt realça a crescente legitimidade autônoma do poder administrativo em decorrência da crise de legalidade do Estado Legislativo Parlamentar. A crise da legalidade formal, assim, teria a função de trazer à tona o núcleo mais autêntico do poder estatal, a burocracia. O exército e a burocracia possibilitariam uma nova base para a legitimidade plebiscitária do Presidente. O Estado Administrativo, deste modo, seria composto, segundo Fioravanti, por um complexo constitucional plebiscito/Presidente/burocracia. Este Estado se organiza contra a redução da burocracia a instrumento da vontade da maioria parlamentar, tendo em vista estar o Parlamento a um passo de capitular frente ao pluralismo dos interesses organizados, garantindo a especificidade do político<sup>38</sup>.

O Estado Total é, além de um Estado Administrativo, um Estado Econômico (*Wirtschaftsstaat*). Afinal, com o fim da distinção entre Estado e sociedade, todos os problemas sociais e econômicos passam a ser estatais.

<sup>37</sup> SCHMITT, “Legalität...”, op. cit., pp. 266-268; NIGRO, op. cit., pp. 780-782 e KERVÉGAN, op. cit., pp. 95-100. Para a crítica ao Estado Administrativo de Schmitt, vide NIGRO, op. cit., pp. 786-789.

<sup>38</sup> SORDI, B., Tra Weimar e Vienna: Amministrazione Pubblica e Teoria Giuridica nel Primo Dopoguerra, Giuffrè, Milano, 1987, pp. 344-367 e FIORAVANTI, M., “Kelsen, Schmitt e la Tradizione Giuridica dell’Ottocento”, en: FIORAVANTI, M., La Scienza del Diritto Pubblico: Dottrine dello Stato e della Costituzione tra Otto e Novecento, Giuffrè, Milano, 2001, vol. 2, pp. 643-645 e 647-650. Vide também PORTINARO, op. cit., pp. 142-144 e CRISTI, Carl Schmitt..., op. cit., pp. 196-197. Em sentido contrário, Mario Nigro entende a posição de Carl Schmitt em relação ao Estado Administrativo como contrária a este tipo de Estado, pois era o Estado em que ocorria a dissolução da política, era o Estado impotente que tentava controlar toda a vida social e econômica. Cf. NIGRO, op. cit., pp. 791-793. Nigro está confundindo, em nossa opinião, o Estado Administrativo com o Estado Total Quantitativo, uma das suas formas possíveis, mas não, como veremos, a única.

No entanto, os centros de decisão econômica se autonomizam em relação ao Estado, caracterizando o que Johannes Popitz denomina de “policracia”<sup>39</sup>. A policracia, para Schmitt, é o conjunto de titulares, juridicamente autônomos, da economia pública, em cuja independência a vontade política encontrava uma limitação. A consequência da policracia é a falta de uma linha homogênea, a desorganização e a aversão ao plano, fundamental na transição para o Estado Econômico. A policracia da economia pública coincide com a quebra pluralista do Estado Legislativo e a sua evolução para o Estado Total. Esta espécie de “refeudalização” da função pública e a perda da capacidade política do Estado no esforço de controlar a policracia econômica, tornam incompatível, para Schmitt, a coexistência entre o parlamentarismo pluralista e o Estado Econômico<sup>40</sup>.

Um dos problemas do Estado Econômico alemão, para Schmitt, ainda, era a ausência de uma Constituição Econômica como Constituição estatal<sup>41</sup>. Dentro da organização e da estrutura política do Estado não foram valorizadas estruturas e elementos econômicos como tais, além do fato de, no sistema constitucional alemão, o indivíduo não poder exercer seus direitos de acordo com sua condição de sujeito econômico. O indivíduo é *citoyen*, não *producteur*, para a Constituição. Para Schmitt, apenas as Constituições bolchevique e fascista eram verdadeiras Constituições econômicas, pois reconheciam os novos problemas econômicos e sociais por parte da organização estatal, tentando uma efetiva supremacia do Estado frente à economia, em uma organização forte, sólida e fechada. Neste caso de Estado Econômico sem

<sup>39</sup> Para a crítica de Johannes Popitz à policracia, vide DIECKMANN, op. cit., pp. 132-135 e BENTIN, op. cit., 13-18 e 129-131.

<sup>40</sup> SCHMITT, *Der Hüter...*, op. cit., pp. 71-73 e 91-94; GALLI, *Genealogia...*, op. cit., pp. 650-653 e CRISTI, *Carl Schmitt...*, op. cit., p. 182.

<sup>41</sup> Schmitt não considerava a Constituição de Weimar como uma verdadeira Constituição Econômica, pois ela teria rejeitado o sistema dos conselhos como princípio da organização estatal. Assim, o sistema de conselhos, previsto no artigo 165 da Constituição, só teria importância econômica, não um significado estatal. Para Schmitt, o artigo 165 não tornava a Constituição de Weimar uma Constituição econômica e não era possível, também, tornar a Constituição econômica do artigo 165 a Constituição estatal da Alemanha. Cf. SCHMITT, *Der Hüter...*, op. cit., pp. 97-98.

Constituição econômica, só poderia haver duas saídas que resolveriam a questão definitivamente: ou se retiraria o Estado da economia, com a neutralização do Estado, ou se elaboraria uma Constituição Econômica estatal<sup>42</sup>.

As relações entre Estado e economia constituem, para Schmitt, a verdadeira matéria dos problemas políticos. As fórmulas tradicionais, construídas sobre a separação entre Estado e sociedade, dão uma noção equivocada da realidade. A política, interna e externa, é, em grande parte, política econômica. A exigência de não intervenção significa uma utopia e uma contradição em relação ao próprio Estado<sup>43</sup>. Segundo Schmitt, todo Estado adquire sua realidade e força a partir daquilo que em cada época constitui o domínio central da existência humana. Como o século XIX foi o século de domínio do econômico, e o século XX, é, para ele, o da técnica, o Estado não pode renunciar a compreender e guiar por si mesmo as circunstâncias econômicas. Se fizer isso, terá que se declarar neutro a respeito das verdadeiras questões e decisões políticas, abandonando sua pretensão de governar<sup>44</sup>.

O paradoxo que Schmitt vai encontrar no Estado Total deve-se à confusão dos setores antes distintos da vida social e da autoridade estatal. A extensão e intensificação do político causa o Estado Total, dotado de um poder inédito que lhe permite um controle superior aos controles até então conhecidos. No entanto, este Estado Total é, ao mesmo tempo, um Estado invadido por reivindicações e projetos do corpo social, pois com a politização de todos os domínios, cresce a pressão sobre o Estado. Multiplicam-se os interesses em competição e que demandam ação, a política se torna a luta de

<sup>42</sup> SCHMITT, "Wesen und Werden...", op. cit., pp. 127-128 e SCHMITT, Der Hüter..., op. cit., pp. 96-100. Vide também BENTIN, op. cit., pp. 94-99; PORTINARO, op. cit., pp. 147-148 e BEAUD, op. cit., pp. 50-52.

<sup>43</sup> SCHMITT, Der Hüter..., op. cit., pp. 80-82.

<sup>44</sup> SCHMITT, C. "Der Zeitalter der Neutralisierungen und Entpolitisierungen", en: SCHMITT, Der Begriff..., op. cit., pp. 83-88.

partidos organizados desejando prevalecer uns sobre os outros. O Estado Total é, para Schmitt, um Estado fraco, ameaçado pela dissolução. O Estado não é mais soberano, mas um complexo crescente de órgãos públicos mal coordenados<sup>45</sup>.

No caso alemão, Schmitt afirma que, com a passagem para o Estado Total, encerrando a distinção entre Estado e não Estado, é necessário encontrar uma nova organização democrática para a Alemanha. Isto não teria ocorrido em 1919, com a Constituição de Weimar, porque a formação da vontade estatal estaria nas mãos dos partidos políticos, que, ao desnaturar as instituições constitucionais, geraram um Estado fraco que não controlava os meios tecnológicos. Desta forma, as tarefas sociais e econômicas da Constituição de Weimar fizeram crescer a ingerência estatal e, ao mesmo tempo, tornaram a administração dependente dos interesses econômicos e sociais organizados. Para Schmitt, a soberania do Estado alemão era dissolvida na gestão contingente das relações com estes setores organizados, tornando o Estado um Estado Total não por sua força, mas porque as exigências dos compromissos entre as várias organizações sociais obrigaram ao crescimento de sua intervenção, ao mesmo tempo em que subordinavam o seu poder. A expansão do Estado de Weimar não é sinal de força, mas de fraqueza. O Estado Total de Weimar é um Estado Total Quantitativo (“*total in einem rein quantitativen Sinne, in Sinne des blossen Volumens*”), além de ser, simultaneamente, um Estado Social, um Estado de Partidos e um Estado Administrativo. É o pluralismo de Weimar que anula todas as delimitações do político e transfere o monopólio do político do Estado para os partidos políticos<sup>46</sup>.

O Estado alemão deve voltar a ser um Estado, dotado dos instrumentos específicos do poder estatal, como o exército e a burocracia, além

<sup>45</sup> SCHMITT, C., “Konstruktive Verfassungsprobleme”, en: SCHMITT, C., Staat, Grossraum, Nomos..., op. cit., p. 59; HIRST, op. cit., pp. 18-19 e 23; KERVÉGAN, op. cit., pp. 83-86 e 90-92; GALLI, “Strategie...”, op. cit., pp. 39-40 e SCHEUERMAN, Carl Schmitt..., op. cit., pp. 97-99.

do poder de exceção do artigo 48 da Constituição de Weimar. Segundo Schmitt, os partidos totais alemães tentam evitar o surgimento deste Estado forte, o oposto do Estado de Weimar, preocupados apenas em bloquear uns aos outros para chegar ao poder. Este seria o motivo que, em sua opinião, explicaria toda a batalha jurídica contra a utilização, pelo Presidente do Reich, dos poderes previstos no artigo 48 da Constituição<sup>47</sup>.

A saída, para Carl Schmitt, é a de um Estado Total distinto, contraposto ao Estado Total Quantitativo de Weimar: o Estado Total Qualitativo<sup>48</sup>. Este Estado Total Qualitativo é um Estado forte, total no sentido da qualidade e da energia (*“total im Sinne der Qualität und der Energie”*), além de autoritário no domínio político, para poder decidir sobre a distinção entre amigo e inimigo, e fiador da liberdade individual no âmbito da economia. Ele também deve dominar a tecnologia e os meios de comunicação de massa<sup>49</sup>. O principal exemplo deste tipo de Estado Total para Schmitt é o Estado Fascista, com sua superioridade sobre os interesses econômicos, dos patrões ou dos trabalhadores, conseguindo, assim, conservar e impor a dignidade do Estado frente ao pluralismo dos interesses econômicos. A marca distintiva do Estado Total Qualitativo é a afirmação positiva do poder, pois o Estado é conscientemente ordenado pelo conceito do político, sabendo efetuar a distinção entre amigo e inimigo. Este Estado pode salvar, pela decisão política,

<sup>46</sup> SCHMITT, “Konstruktive...”, op. cit., pp. 56-59; SCHMITT, C., “Starker Staat und gesunde Wirtschaft”, en: SCHMITT, C., Staat, Grossraum, Nomos..., op. cit., pp. 74-77 e SCHMITT, “Weiterentwicklung...”, op. cit., p. 213. Vide também SCHMITT, “Legalität...”, op. cit., pp. 342-343; BENTIN, op. cit., pp. 107-110; HOLCZHAUSER, op. cit., pp. 170-174; KERVÉGAN, op. cit., pp. 86-88; BEAUD, op. cit., pp. 68-71; CRISTI, Carl Schmitt..., op. cit., pp. 190-193 e SCHEUERMAN, Carl Schmitt..., op. cit., pp. 102-103.

<sup>47</sup> SCHMITT, “Starker Staat...”, op. cit., pp. 77-79.

<sup>48</sup> Para Kervégan, o Estado Total Quantitativo responde à lógica econômica de expansão da sociedade civil, enquanto que o Estado Total Qualitativo responderia à lógica política da expansão democrática. Para a distinção entre Estado Total Quantitativo e Estado Total Qualitativo, vide HOLCZHAUSER, op. cit., pp. 174-175; KERVÉGAN, op. cit., pp. 94-95; DYZENHAUS, op. cit., pp. 81-82 e GALLI, “Strategie...”, op. cit., pp. 39-42.

<sup>49</sup> Sobre a necessidade do controle dos novos meios tecnológicos de controle e gestão das massas e de formação da opinião pública, vide especialmente SCHMITT, “Starker Staat...”, op. cit., pp. 73-74.

a substância da Constituição de Weimar, depurada de suas contradições sobre os direitos fundamentais. Para tanto, a restauração da unidade política perdida deve se dar pela despolitização das esferas não-estatais. O Estado Total Qualitativo subordina a esfera privada, não no sentido da politização da economia, mas para a neutralização dos conflitos no campo econômico. A economia, assim, é subordinada às instâncias estatais, mas é preservada como ordenamento social privado e autônomo<sup>50</sup>.

Os interesses sociais e econômicos deveriam ser confinados à sua esfera específica, prevenindo a sua tomada de controle sobre funções políticas, o que enfraqueceria a unidade política. A saída, para Carl Schmitt, é um Estado forte em uma economia livre (*ein starker Staat in einer freien Wirtschaft*). O Estado deve ser o Estado necessário, atuando no interesse coletivo e permitindo a auto-organização e a autonomia econômicas, sem interferência dos partidos políticos. O Estado pluralista deve ser combatido com um processo de autonomização e despolitização. O que deve ser eliminado não é a política em si, mas uma espécie de política, a política de partido<sup>51</sup>.

Só um Estado forte pode se retirar das esferas não estatais. O Estado neutro é um Estado forte, pois separa o Estado da economia e da sociedade civil. A neutralização e despolitização da economia (que são processos políticos, pois só podem se originar da decisão política do Estado) necessitam de um Estado com liderança política, que só é capaz de existir se possuir fundamentos plebiscitários. Schmitt não se opõe ao livre mercado, mas entende que este só pode sobreviver sob a égide deste Estado forte<sup>52</sup>.

<sup>50</sup> Ibid., p. 74 e SCHMITT, "Weiterentwicklung...", op. cit., pp. 212-213. Vide também SCHMITT, "Wesen und Werden...", op. cit., pp. 125 e 128-129; HOFMANN, op. cit., pp. 113-116; George SCHWAB, *The Challenge of the Exception* cit., p. 86; BENTIN, op. cit., pp. 110-114; PORTINARO, op. cit., pp. 144-145; KERVÉGAN, op. cit., pp. 88-89 e BEAUD, op. cit., pp. 63-66.

<sup>51</sup> SCHMITT, *Der Hüter...*, op. cit., pp. 101-111 e SCHMITT, "Konstruktive...", op. cit., pp. 60-61. Vide também BEAUD, op. cit., pp. 52-54 e 58-59.

<sup>52</sup> SCHMITT, "Legalität...", op. cit., pp. 340-341; SCHMITT, "Konstruktive...", op. cit., pp. 63-64; SCHMITT, "Starker Staat...", op. cit., pp. 71, 77 e 81; BENTIN, op. cit., pp. 99-101; PORTINARO, op. cit., p. 148 e CRISTI, *Carl Schmitt...*, op. cit., pp. 188-190. Polanyi destaca que o discurso propondo uma economia livre sob um governo forte foi cada vez mais comum

O Estado tem, para Schmitt, um papel fundamental nos assuntos sociais e econômicos. A era do *laissez-faire* acabou, mas o Estado deve, também, saber os limites de sua atuação. Schmitt quer uma intervenção autoritária na economia, não a planificação, nem um projeto de emancipação social. Busca reafirmar as condições de possibilidade de um comando político unitário. A economia não é para o Estado, pois há o risco de incorporá-lo aos conflitos econômicos. A economia deve ser liberal, privada e despolitizada. O poder econômico aliado ao Estado o obriga a respeitar limites na sua atuação na economia. A intervenção do Estado é uma ameaça se impõe obrigações sociais. O planejamento é aceito desde que a classe dominante concorde com ele. O Estado deve, assim, encorajar os agentes econômicos privados no sentido da coordenação econômica, reduzindo sua intervenção direta na economia ao mínimo indispensável. O contexto econômico do decisionismo de Schmitt é o de quem domina a economia, determina o seu curso<sup>53</sup>.

A oposição liberal entre Estado e indivíduo, de acordo com Carl Schmitt, não é mais suficiente no Estado Total. Não há mais sentido na contraposição entre o Estado e o agente econômico privado isolado. É necessário um domínio econômico intermediário, entre o Estado e o indivíduo. Schmitt sugere a tripartição da esfera econômica, assegurando a esfera econômica do Estado (em que haveria um genuíno privilégio estatal de certas atividades, como os correios), a esfera econômica privada pura (da livre iniciativa e dos empreendimentos individuais) e uma esfera intermediária, uma esfera pública não estatal (*“eine Sphäre, die nichtstaatlich, aber öffentlich ist”*), em que predominaria a administração econômica autônoma<sup>54</sup>.

---

para sustentar as políticas deflacionistas da década de 1930, bem como a proposta de separação das esferas política e econômica, presente em vários dos autores próximos ao fascismo. Vide POLANYI, op. cit., pp. 231 e 241-242.

<sup>53</sup> SCHMITT, “Konstruktive...”, op. cit., pp. 62-63; MAUS, “Zur ‘Zäsur’...”, op. cit., pp. 104-105; GALLI, Genealogia..., op. cit., pp. 676-677 e SCHEUERMAN, Carl Schmitt..., op. cit., pp. 103-104 e 215-216.

<sup>54</sup> SCHMITT, “Starker Staat...”, op. cit., pp. 79-80.

Como exemplos de administração econômica autônoma, independente em relação ao Estado de partidos, Schmitt destaca o *Reichsbank* e a *Reichsbahngesellschaft* (Companhia das Estradas de Ferro). Para atender às exigências das reparações de guerra, o *Reichsbank* e a *Reichsbahngesellschaft* foram transformados em estruturas neutras, independentes, em oposição ao Estado pluralista de partidos. Estes órgãos eram complexos autônomos, diferenciados do resto do governo e da Administração Pública e dotados de amplas garantias contra a influência dos partidos políticos. Em ambos os casos, os direitos de soberania política da Alemanha foram desmembrados e se constituiu um órgão autônomo que aparecia como independente e neutro frente ao Estado de partidos<sup>55</sup>.

A administração econômica autônoma não pode ser confundida com a ideia de democracia econômica, defendida pelos socialdemocratas. De acordo com Schmitt, a democracia econômica se fundava em uma mistura entre economia e política, buscando adquirir poder econômico no Estado por meios de poder político e, conseqüentemente, aumentando o seu poder político com seu maior poderio econômico. A administração econômica autônoma, por sua vez, exige a distinção entre Estado e economia. Ela é uma esfera econômica que pertence ao interesse público e dele não pode ser separada. O Estado só surge em condições precisas, não ambíguas, para executar suas tarefas necessárias. A administração econômica autônoma é um domínio econômico público não estatal (*“einer öffentlichen, aber nicht staatlichen Wirtschaft”*), que pode ser organizado e administrado de forma neutra e técnica pelos próprios agentes econômicos<sup>56</sup>.

Estas concepções de Schmitt foram criticadas pelos juristas socialdemocratas Otto Kirchheimer e Franz Neumann. Kirchheimer destaca que a luta pelo poder econômico se dá na esfera da distribuição. Um

<sup>55</sup> SCHMITT, *Der Hüter...*, op. cit., pp. 106-107.

<sup>56</sup> SCHMITT, *“Starker Staat...*, op. cit., pp. 80-81. Vide também SCHMITT, *Die geistesgeschichtliche...*, op. cit., nota 1, p. 14, e p. 33; BENTIN, op. cit., pp. 112-113 e CRISTI, *Carl Schmitt...*, op. cit., pp. 197-199.

Parlamento com representação dos trabalhadores, como o da República de Weimar, não satisfaz mais ao poder econômico, que tenta eliminar o poder político parlamentar removendo as ligações entre a mecânica política e o poder econômico, ou seja, isolando a esfera da distribuição contra a influência das mudanças políticas. A neutralização de certas áreas da economia tem, portanto, o objetivo de isolá-las da influência política dos órgãos de representação popular<sup>57</sup>.

De acordo com Franz Neumann, a ideia da não intervenção do Estado foi aceita pelos setores reacionários europeus quando o Estado se tornou democrático. Estes setores não admitiam que o Estado interferisse no poder econômico. O fascismo, para Neumann, surge justamente da necessidade dos detentores do poder econômico de um Estado forte que não estivesse sob o controle do povo, ou seja, o fascismo foi uma reação contrária às tentativas de democratização da economia<sup>58</sup>.

Em seu discurso “Estado Forte e Economia Saudável” (“*Starker Staat und gesunde Wirtschaft*”), de 6 de novembro de 1932, na *Langnamverein* (uma associação de industriais alemães), Schmitt afirma que o povo alemão deveria, além e acima das divisões partidárias, buscar a sua unidade política por meio de um Estado forte. Mas, para instituir o Estado forte, independente dos partidos políticos, não se poderia correr o risco de falsas reformas. Haveria, portanto, a necessidade de uma nova Constituição<sup>59</sup>: “*Nós precisamos, em primeiro lugar, de um Estado forte que seja capaz de atuar e que esteja pronto*

<sup>57</sup> KIRCHHEIMER, op. cit., pp. 42-46.

<sup>58</sup> NEUMANN, “Economics and Politics in the Twentieth Century”, en: NEUMANN, F., *The Democratic...*, op. cit., pp. 264-265.

<sup>59</sup> SCHMITT, “Konstruktive...”, op. cit., pp. 61-62 e SCHMITT, “Starker Staat...”, op. cit., pp. 83-85. Vide também CRISTI, Carl Schmitt..., op. cit., pp. 29-35 e 193-199. Para Ingeborg Maus, este discurso de Schmitt teria adiantado a simbiose entre a grande indústria e o nazismo, que ocorreria a partir do ano seguinte. Cf. MAUS, “Existierten zwei Nationalsozialismen?”, en: MAUS, I., *Rechtstheorie...*, op. cit., pp. 87-89.

*para suas grandes tarefas. Assim que o tivermos, nós poderemos, então, criar novos arranjos, novas instituições, novas constituições*<sup>60</sup>.

O Estado Total foi, assim, a última tentativa de Schmitt, nos anos 1930, de lançar mão do monopólio decisório do Estado sobre o político como forma de garantir a unidade política sobre o pluralismo dos interesses econômicos e sociais. O liberalismo político é descartado por Schmitt, mas não o liberalismo econômico. O modelo econômico schmittiano busca reforçar o capital, liberando-o do Estado Social. A decisão elaborada por Carl Schmitt, segundo Ingeborg Maus, é uma decisão contra o status quo político-jurídico, mas a favor do status quo econômico. A despolitização da economia e da sociedade, por meio do Estado Total Qualitativo, buscava privilegiar os interesses econômicos dominantes contra a democracia pluralista, o Estado Social e os direitos sociais garantidos na Constituição de Weimar<sup>61</sup>.

## REFERÊNCIAS

ANSCHÜTZ, G., **Die Verfassung des Deutschen Reichs vom 11. August 1919**, reimpr. 14 ed. Aalen: Scientia Verlag, 1987.

BEAUD, O. **Les Derniers Jours de Weimar: Carl Schmitt face à l'Avènement du Nazisme**. Paris : Descartes & Cie, 1997.

BENTIN, L. A. **Johannes Popitz und Carl Schmitt: Zur wirtschaftlichen Theorie des totalen Staates in Deutschland**. München: C. H. Beck, 1972.

BLOMEYER, P. **Der Notstand in den letzten Jahren von Weimar**. Berlin: Duncker & Humblot, 1999.

CRISTI, R. Le Restaurant Cosmopolite – Libéralisme, Démocratie et Catholicisme chez Carl Schmitt. *In: CRISTI, R., Le Libéralisme Conservateur: Trois Essais sur Schmitt, Hayek et Hegel*, Éditions Kimé. Paris, 1993, pp. 15-50.

<sup>60</sup> SCHMITT, "Starker Staat...", op. cit., p. 83.

<sup>61</sup> BENTIN, op. cit., pp. 116-119; MAUS, Bürgerliche Rechtstheorie..., op. cit., pp. 126 e 152-155; MEIER, op. cit., pp. 210-213 e SCHEUERMAN, Carl Schmitt..., op. cit., pp. 101-102. Vide, também, a análise de Polanyi, que destacou o papel do fascismo na revitalização do sistema econômico capitalista com a extinção da democracia. Cf. POLANYI, op. cit., pp. 243-245.

CRISTI, R. **Carl Schmitt and Authoritarian Liberalism: Strong State, Free Economy**, University of Wales Pres: Cardiff, 1998.

DIECKMANN, H. **Johannes Popitz: Entwicklung und Wirksamkeit in der Zeit der Weimarer Republik**: Colloquium Verlag, Berlin-Dahlen, 1960.

DYZENHAUS, D. **Legality and Legitimacy**: Carl Schmitt, Hans Kelsen and Hermann Heller in Weimar. 1999. Oxford University Press, Oxford, New York, 1999.

FELDMAN, G. D. **The Great Disorder: Politics, Economics, and Society in the German Inflation, 1914-1924**. 1997. Oxford University Press, Oxford, New York, 1997

FIORAVANTI, M. Kelsen, Schmitt e la Tradizione Giuridica dell'Ottocento. *In*: FIORAVANTI, M., **La Scienza del Diritto Pubblico: Dottrine dello Stato e della Costituzione tra Otto e Novecento**, Giuffrè. Milano, 2001, v. 2, pp. 605-656.

GALLI, C. **Genealogia della Politica: Carl Schmitt e la Crisi del Pensiero Politico Moderno**: Il Mulino, Bologna, 1996.

GALLI, C. **Strategie della Totalità: Stato Autoritario, Stato Totale, Totalitarismo, nella Germania degli Anni Trenta**. *In*: Filosofia Politica, ano XI, n. 1, 1997, pp. 27-62.

GÓMEZ ORFANEL, G. **Excepción y Normalidad en el Pensamiento de Carl Schmitt**. Centro de Estudios Constitucionales: Madrid, 1986.

GRAU, R. "Die Diktaturgewalt des Reichspräsidenten", en: ANSCHÜTZ, G.; THOMA, R. (coords.), **Handbuch des Deutschen Staatsrechts**, Mohr Siebeck, Tübingen, 1998, v. 2, pp. 274-295 (fecha de publicación original: 1932).

GUSY, C. **Die Weimarer Reichsverfassung**. Tübingen : Mohr Siebeck, 1997.

HECKEL, J. Diktatur, Notverordnungsrecht, Verfassungsnotstand. *In*: HECKEL, J, **Archiv des öffentlichen Rechts**, v. 22, 1932, pp. 257-338.

HELLER, H. Der Begriff des Gesetzes in der Reichsverfassung. *In*: HELLER, H., **Gesammelte Schriften**, 2 ed., J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), Tübingen, 1992, v. 2, pp. 203-247 (fecha de publicación original: 1927).

HIRST, P. Carl Schmitt's Decisionism. **Telos**, v. 72, 1987, pp. 15-26.

HOFMANN, H. **Legitimität gegen Legalität: Der Weg der politischen Philosophie Carl Schmitts**. 4 ed. Berlin: Duncker & Humblot, 2002.

HOLCZHAUSER, V. **Konsens und Konflikt: Die Begriffe des Politischen bei Carl Schmitt**. Berlin, Duncker & Humblot, 1990.

HUBER, E. R. Zur Lehre vom Verfassungsnotstand in der Staatstheorie der Weimarer Zeit. In: SCHNEIDER, H. (ed.), **Im Dienst an Recht und Staat: Festschrift für Werner Weber zum 70. Geburtstag**. Berlin, Duncker & Humblot, 1974, pp. 31-52.

KERVÉGAN, J. F. *Hegel, Carl Schmitt: Le Politique entre Spéculation et Positivité*. Paris, PUF, 1992.

KIRCHHEIMER, O. Weimar – und was dann? Analyse einer Verfassung”, In: KIRCHHEIMER, O. **Politik und Verfassung**, Suhrkamp, Frankfurt am Main, 1964, pp. 9-56 (fecha de publicación original: 1930).

KURZ, A. **Demokratische Diktatur? Auslegung und Handhabung des Artikels 48 der Weimarer Verfassung 1919-25**. Berlin: Duncker & Humblot, 1992.

MAUS, I. **Bürgerliche Rechtstheorie und Faschismus: Zur sozialen Funktion und aktuellen Wirkung der Theorie Carl Schmitts**. 2 ed. München: Wilhelm Fink Verlag, 1980.

MAUS, I. Existierten zwei Nationalsozialismen? In: MAUS, I., **Rechtstheorie und Politische Theorie im Industriekapitalismus**. München: Wilhelm Fink Verlag, 1986, pp. 83-92.

MAUS, I. Zur ‘Zäsur’ von 1933 in der Theorie Carl Schmitts. In: MAUS, I., **Rechtstheorie und Politische Theorie im Industriekapitalismus**. München: Wilhelm Fink Verlag, 1986, pp. 93-110.

MCCORMICK, J. P. **Carl Schmitt's Critique of Liberalism: Against Politics as Technology**, Cambridge University Press, Cambridge, 1999.

MEIER, H. **Die Lehre Carl Schmitts: Vier Kapitel zur Unterscheidung Politischer Theologie und Politischer Philosophie**, Metzler, Stuttgart, Weimar, 1994.

MOMMSEN, W. **Max Weber et la Politique Allemande. 1890-1920**. Paris : PUF, 1985.

NEUMANN, F. Libertà di Coalizione e Costituzione: La Posizione dei Sindacati nel Sistema Costituzionale. In: NEUMANN, F., **Il Diritto del Lavoro fra**

**Democrazia e Dittatura.** Bologna: Il Mulino, 1983, pp. 141-284 (fecha de publicación original: 1932).

NEUMANN, F. The Change in the Function of Law in Modern Society. *In.* NEUMANN, F. **The Democratic and the Authoritarian State: Essays in Political and Legal Theory.** Glencoe: The Free Press, 1957, pp. 22-68 (fecha de publicación original: 1937).

NEUMANN, F. Economics and Politics in the Twentieth Century. *In.* NEUMANN, F. **The Democratic and the Authoritarian State: Essays in Political and Legal Theory.** Glencoe: The Free Press, 1957, pp. 257-269 (fecha de publicación original: 1951).

NIGRO, M. Carl Schmitt e lo Stato Amministrativo. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Anno XL, 3, septiembre, 1986, pp. 769-794.

POLANYI, K., **The Great Transformation: The Political and Economic Origins of Our Time.** 2 ed. Boston, Beacon Press, 2001 (fecha de publicación original: 1944).

PORTINARO, P. P. **La Crisi dello Jus Publicum Europaeum: Saggio su Carl Schmitt.** Milano, Edizioni di Comunità, 1982.

RICHTER, Ludwig. Die Vorgeschichte des Art. 48 der Weimarer Reichsverfassung. *In.* **Der Staat**, v. 37, 1998, pp. 1-26.

RICHTER, Ludwig. Reichspräsident und Ausnahmegehalt: Die Genese des Artikels 48 in den Beratungen der Weimarer Nationalversammlung. **Der Staat**, v. 37, 1998, pp. 221-247.

ROSSITER, C., **Constitutional Dictatorship: Crisis Government in the Modern Democracies,** Transaction Publishers, New Brunswick, London, 2002 (fecha de publicación original: 1948).

SCHEUERMAN, W. E., *Carl Schmitt: The End of Law,* Rowman & Littlefield Publishers, Lanham/New York/Oxford, 1999.

RICHTER, Ludwig. The Economic State of Emergency. *In.* **Cardozo Law Review**. v. 21. 2000, pp. 1869-1894.

SCHMITT, C. Reichspräsident und Weimarer Verfassung *In.* SCHMITT, C., **Staat, Grossraum, Nomos: Arbeiten aus den Jahren 1916-1969.** Berlin: Duncker & Humblot, 1995, pp. 24-32 (fecha de publicación original: 1925).

SCHMITT, C. **Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus**. 8 ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1996 (fecha de publicación original: 1923)

SCHMITT, C. Die Diktatur des Reichspräsidenten nach Artikel 48 der Weimarer Verfassung. *In*. SCHMITT, C. **Die Diktatur: Von den Anfängen des modernen Souveränitätsgedankens bis zum proletarischen Klassenkampf**. 6 ed. Berlin, Duncker & Humblot, 1994, pp. 211-257 (fecha de publicación original: 1924).

SCHMITT, C. **Der Begriff des Politischen**: Text von 1932 mit einem Vorwort und drei Corollarien. 6 ed. Berlin, Duncker & Humblot, 1996 (fecha de publicación original: 1927).

SCHMITT, C. **Verfassungslehre**. 8 ed. Berlin: Duncker, & Humblot, 1993 (fecha de publicación original: 1928)

SCHMITT, C. Der bürgerliche Rechtsstaat. *In*. SCHMITT, C. **Staat, Grossraum, Nomos**: Arbeiten aus den Jahren 1916-1969. Berlin: Duncker & Humblot, 1995, pp. 44-54 (fecha de publicación original: 1928).

SCHMITT, C. Der Zeitalter der Neutralisierungen und Entpolitisierungen. *In*. SCHMITT, C., **Der Begriff des Politischen**: Text von 1932 mit einem Vorwort und drei Corollarien. 6 ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1996, pp. 79-95 (fecha de publicación original: 1929).

SCHMITT, C. Wesen und Werden des faschistischen Staates. *In*. SCHMITT, C. **Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles, 1923-1939**. 3 ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1994, pp. 124-130 (fecha de publicación original: 1929).

SCHMITT, C. **Der Hüter der Verfassung**. 4 ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1996 (fecha de publicación original: 1931).

SCHMITT, C. Legalität und Legitimität. *In*. SCHMITT, C. **Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954**: Materialien zu einer Verfassungslehre. 3 ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1985, pp. 263-350 (fecha de publicación original: 1932).

SCHMITT, C. Konstruktive Verfassungsprobleme *In*. SCHMITT, C. **Staat, Grossraum, Nomos**: Arbeiten aus den Jahren 1916-1969. Berlin. Berlin: Duncker & Humblot, 1995, pp. 55-70 (fecha de publicación original: 1932).

SCHMITT, C. Starker Staat und gesunde Wirtschaft. *In*. SCHMITT, C., **Staat, Grossraum, Nomos**: Arbeiten aus den Jahren 1916-1969. Berlin: Duncker & Humblot, 1995, pp. 71-91 (fecha de publicación original: 1932).

SCHMITT, C. Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland. *In*. SCHMITT, C. **Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles, 1923-1939**. 3 ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1994, pp. 211-216 (fecha de publicación original: 1933).

SORDI, B., **Tra Weimar e Vienna: Amministrazione Pubblica e Teoria Giuridica nel Primo Dopoguerra**. Milano: Giuffrè, 1987.

STOLLEIS, M. Geschichte des öffentlichen Rechts in Deutschland. v. 3: **Staats- und Verwaltungsrechtswissenschaft in Republik und Diktatur, 1914-1945**. München: C.H. Beck, 1999.

THOMA, R. Das Reich als Demokratie. *In*. ANSCHÜTZ, G.; THOMA, R. (coords.), **Handbuch des Deutschen Staatsrechts**. Tübingen: Mohr Siebeck, 1998, v. 1, pp. 186-200 (fecha de publicación original: 1930).

TINGSTÉN, H. **Les Pleins Pouvoirs: L'Expansion des Pouvoirs Gouvernementaux Pendant et Après la Grande Guerre**. Paris : Librairie Stock (Publications du Fonds Descartes), 1934.

WATKINS, F. M. **The Failure of Constitutional Emergency Powers under the German Republic**. Harvard University Press, Cambridge (Ms.), 1939.

Autor convidado | *Invited author*

## **SOBRE O AUTOR** | *ABOUT THE AUTHOR*

GILBERTO BERCOVICI

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie e do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho. E-mail: gilberto.bercovici@gmail.com.